

SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

PLANO

Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3030/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterado pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121

Aumento de Pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I –

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, mais de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física; *mental*

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento da medida protetiva de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7/11/2006." (NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, promoveu alterações no Código Penal ao inserir, o feminicídio, modalidade de homicídio qualificado no rol das condutas previstas no respectivo diploma legal, quando o crime for praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, nas seguintes hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.